Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Eudélcio Machado Fagundes

***HABEAS CORPUS* Nº 5135129-62.2022.8.09.0043**

AUTOS PRINCIPAIS Nº 0080121-93.2019.8.09.0043

COMARCA DE FIRMINÓPOLIS

IMPETRANTE: WILMAR MARTINS DE OLIVEIRA

PACIENTE: WILMAR MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria pelo advogado Dr. **WILMAR MARTINS DE OLIVEIRA**, OAB/GO 49.505, já qualificado nos autos em epígrafe, ao argumento de que está sofrendo coação ilegal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Firminópolis-GO.

Em suas razões iniciais, o Impetrante alega que:

> "*(...) nos autos* ***0080121.93.2019.8.09.0043, CONSUBSTANCIADO NA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO, RECEBENDO A DENÚNCIA E DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO****, sem verificar a completa atipicidade da conduta, permitindo, injustamente, o prosseguimento da ação penal, contrariando prescrições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie (...)." (grifos do original).*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

Alega ainda o Impetrante que:

> "*O acusado foi denunciado pelo **"parquet"** como incurso nas penas das condutas tipificadas no **art. 139 e 141/CP**.*
>
> *Segundo aquela peça acusatória, no **dia 27 de fevereiro de 2.019**, em horário indeterminado, o acusado **teria protocolado petição** de **apelação em Ação Civil Pública – 5154255.74**, em favor de seu cliente Genivaldo Pereira Soares, na qual teria caluniado o promotor de justiça Ricardo Lemes Guerra, imputando-lhe o crime de prevaricação (…)." (grifos do original).*

Sustenta inépcia da denúncia e que por tal motivo a ação penal não pode prosperar, pois, *"a única versão presente nos autos acerca da autoria e materialidade foram 'escritas direcionadas' ao MP LOCAL, não a pessoa que representa aquela promotoria (…)."*

Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da ordem e ao final, requer seja:

> "Conhecido o pedido, e Comprovada ***a existência de constrangimento ilegal***, *seja "**in liminis"*** ***DETERMINADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL 0080121.93.2019.8.09.0043***, em trâmite ***na Vara Criminal da Comarca de Firminópolis/GO***, em razão da completa ausência de justa causa para seu prosseguimento, conforme demonstrado expedindo-se a pertinente ordem." (grifos do original).

O pedido veio instruído com os documentos.

Liminar indeferida (movimento 06).

Prestadas informações (movimento 09), os autos foram à Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Deusdete Carnot Damacena, manifestou-se pelo conhecimento do pedido e denegação da ordem (movimento 12).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

Passo ao Voto.

Trata-se de *Habeas Corpus* que aduz a inépcia da inicial e trancamento da inicial, por atipicidade.

DO TRANCAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA:

Segundo a peça acusatória:

> "*Consta dos autos que no dia 27 de fevereiro de 2019, em horário não especificado, no Juízo da Vara das Fazendas Pública da Comarca de Firminópolis, o denunciado protocolou petição (apelação com pedido de efeito suspensivo), nos autos nº 5154255.74 e, de forma livre e consciente, caluniou o Promotor de Justiça, Ricardo Lemos Guerra, imputando-lhe falsamente o crime de prevaricação.*
>
> *Segundo apurado, no dia acima descrito, o denunciado caluniou a vítima Ricardo Lemos Guerra, Promotor de Justiça titular da Comarca de Firminópolis, ao imputar à vítima, no recurso de apelação interposto em sede de ação civil pública movida em desfavor de seu cliente, Genivaldo Soares Pereira, a prática de ato de ofício contra disposição expressa em lei, para satisfazer sentimento pessoal, o que caracteriza o crime de prevaricação descrito no artigo 319, do Código Penal.*
>
> *Nesse sentido, consta na peça recursal do imputado que: "(...) ante as inúmeras infundadas ações judiciais já promovidas e julgadas improcedentes em desfavor da Administração Pública e a injusta criminalização de seus Gestores, levando com isso a falência das instituições democráticas (...) não é demasiado afirmar que o referido MP vem se utilizando indiscriminadamente da Ação de Improbidade para intimidar os Gestores, funcionários e a Câmara Legislativa, levando a Administração Pública Municipal em meio o ajuizamento e divulgação das infundadas ações intentadas pelo parquet a uma paralisia total (...)".*
>
> *Outrossim, afirmou que a vítima "(...) faz uso abusivo dos procedimentos (recomendações, inquéritos civis e criminais, ações civis públicas e de improbidade administrativa), como forma de impor a sua vontade ocasional sobre os Gestores, Secretários, Superintendentes, Diretores, Funcionários e Vereadores (...)".*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

> *Prosseguiu dizendo que "(...) o problema não está na lei e sim no operador dela, o promotor de justiça local que, repito, tem-se utilizado dela de forma desregrada e na grande maioria sem qualquer prova de ato ímprobo para tão somente impor sua vontade, criminalizar a política e inibir a administração pública (...)".*
>
> *Procedendo desta forma, o denunciado WILMAR MARTINS DE OLIVEIRA praticou a conduta descrita no artigo 139, caput, c/c artigo 141, inciso II, todos do Código Penal.*
>
> *Requer, também, seja notificada a vítima abaixo arrolada para vir depor em juízo, em data designada, sob as cominações legais, sem prejuízo da apresentação de outras provas oportunamente requeridas (...)".*

Medida judicial anômala e extrema, porquanto, ante o fato de que a *persecutio criminis* justifica-se com a simples notícia de evento com características de tipicidade, a interrupção/encerramento do processo penal somente é admissível quando não houver qualquer *"probabilidade de condenação efetiva"*.

No presente caso, vê-se que razão assiste ao paciente, uma vez que se constata de plano a inviabilidade da persecução penal instaurada contra ele pela simples exposição dos fatos, já que se evidencia a atipicidade da conduta, o que gera a ausência de justa causa para o início da ação penal.

a) Do crime de difamação:

Em relação ao delito de difamação imputado ao paciente (artigo 139, *caput*, do Código Penal), cumpre salientar que a imunidade profissional conferida aos advogados obsta que lhes seja imputado o delito de difamação por suas ações, desde que estejam circunscritas ao exercício da profissão.

O artigo 7º, inciso XXI, §2º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que:

> "*Art. 7º São direitos do advogado:*
>
> *(...) § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer."*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que não se pode imputar o crime de difamação a advogado por palavras proferidas no exercício de sua atividade profissional, mesmo fora do juízo:

> "*AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ENQUANTO ADVOGADO E DEPUTADO ESTADUAL. A AFIRMAÇÕES LANÇADAS EM REDE SOCIAL (TWITTER) E EM DISCURSO PERANTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECCIONAL DA OAB LOCAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE CONFERIDA AOS ADVOGADOS E DEPUTADOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E PARLAMENTARES. ATIPICIDADE DA CONDUTA.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o recebimento de queixa-crime apresentada contra Conselheiro do TCE/PR que, enquanto Advogado e Deputado Estadual do Paraná, via twitter e em sessão extraordinária da OAB/PR, fez menção a fatos envolvendo os querelantes, apurados em processos judiciais e por CPI instalada na Assembleia Legislativa do Paraná, considerados ofensivos à sua honra, reputação e decoro.*
> *2. Os crimes de calúnia, difamação e injúria possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: i) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); ii) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva);*
>
> *iii) imputação de ofensa/insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).*
>
> *3. Dos fatos narrados, é possível verificar, desde logo, a inexistência de vontade específica do querelado de ofender a honra ou a reputação dos querelantes, tendo em vista que as afirmações lançadas, tanto na rede social twitter como em discurso em sessão extraordinária da OAB/PR, apesar de incisivas e contundentes, guardam íntima e indissociável ligação com i) a defesa apresentada pelo querelado em face de impugnação à sua candidatura a vaga do quinto constitucional no TJ/PR (tanto é que ocorreram apenas no período de dias que imediatamente antecederam a respectiva votação, cessando na data desta) e ii) também com a função desempenhada pelo querelado em CPI da Assembleia Legislativa do Paraná.*
>
> *4. No contexto em que foram proferidas as afirmações, verifica-*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

se, em vários momentos, o cuidado do querelado de quase sempre se reportar à investigação sobre os fatos mencionados, sem manifestar intenção sua de deliberadamente, sem amparo algum, lançar contra os querelantes fatos desabonadores.

5. As manifestações do querelado tiveram tão somente o condão de narrar acontecimentos (animus narrandi) ou, em determinados momentos, de se defender de fatos contra ele imputados perante a OAB/PR (animus defendendi), sem que, contudo, se possa depreender qualquer intenção de caluniar, difamar e/ou injuriar, inexistindo, portanto, o chamado animus caluniandi, diffamandi e/ou injuriandi.

6. Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação como Advogado e Deputado Estadual do Paraná. Atipicidade da conduta que decorre da imunidade prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994) - segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie - e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88.

7. Queixa-crime rejeitada." (APn nº 732/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

No mais, as expressões utilizadas pelo advogado no exercício do seu mister, bem como em sua autodefesa, não constituem crimes de injúria ou difamação, pois, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, estão amparadas pelo pálio da imunidade, a chamada prerrogativa funcional.

Vale ressaltar que eventuais excessos no exercício da citada prerrogativa estão sujeitos às sanções disciplinares impostas pela OAB.

Dessa forma, as palavras que embasaram a propositura da ação penal foram proferidas por advogado no exercício do seu mister, inexistindo justa causa para o recebimento da denúncia.

Diante do exposto, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do pedido, conheço e concedo a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta praticada por **WILMAR MARTINS DE OLIVEIRA** e determinar o trancamento da Ação Penal Nº **5135129-62.2022.8.09.0043**, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Firminópolis-GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

É como voto.

Goiânia, 19 de abril de 2022.

Desembargador EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATOR

11

***HABEAS CORPUS* Nº 5135129-62.2022.8.09.0043**

AUTOS PRINCIPAIS Nº 0080121-93.2019.8.09.0043

COMARCA DE FIRMINÓPOLIS

IMPETRANTE: WILMAR MARTINS DE OLIVEIRA

PACIENTE: WILMAR MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA INSTÂNCIA. ATIPICIDADE. EXCEPCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. IMUNIDADE DO ADVOGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está alinhada no sentido de que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** o Tribunal de Justiça do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA - Data: 27/04/2022 16:44:33

Estado de Goiás, pelos integrantes de sua Primeira Câmara Criminal, à unanimidade de votos, desacolhendo o Parecer Ministerial, conheceram e concederam a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal, nos termos do voto do relator, proferido na assentada de julgamento.

Votaram com o Relator o Dr. Sival Guerra Pires em substituição ao Desembargador Itaney Francisco Campos, o Desembargador Ivo Favaro, o Desembargador J. Paganucci Jr., e o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Ivo Favaro.

Esteve presente à sessão a Dr.ª Carolina Ianhez, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Desembargador EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2022 14:16:58
Assinado por DESEMBARGADOR EUDELCIO MACHADO FAGUNDES
Validação pelo código: 10463560831461340, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica